EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 59, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu.

A Mesa da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do § 2º, do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, de 6 de abril de 1990, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º [...]

[...]

V - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação infantil e ensino fundamental;

[...]

VIII - promover a cultura e a prática esportiva;

[...]

XVII - fixar:

[...]

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, ressalvadas as instituições bancárias, cuja regulamentação compete à União.**" (NR)**

"Art. 5º Além das competências previstas no art. 4º, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.**" (NR)**

"Art. 10. **[...]**

§ 1º Sob a presidência do Vereador com maior número de legislaturas exercidas, ou, em caso de empate, do mais idoso entre eles, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

[...]

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de até 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior aceito pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar à Câmara Municipal cópia da declaração de bens e rendas relativa ao exercício anterior ao início do mandato, devendo atualizá-la anualmente até o final do mandato.**" (NR)**

"Art. 11. [...]

I - [...]

d) a proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]" (NR)

"Art. 12. [...]

XI - processar e julgar o Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica;

[...]

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

[...]

XVIII - solicitar informações e sugerir medidas ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

[...]

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

[...]" (NR)

"Art. 13. É fixado em 30 (trinta) dias úteis o prazo para que os responsáveis por órgãos da administração pública direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

[...]" (NR)

"Art. 14. Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, durante a Legislatura, até o final da terceira Sessão Legislativa, para vigorar na Legislatura seguinte, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no *caput* deste artigo, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior.**" (NR)**

"Art. 17. Aos Secretários Municipais é assegurado o direito a férias remuneradas, ao décimo terceiro salário, à licença-maternidade, inclusive nos casos de adoção, e à licença-paternidade, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.**" (NR)**

"Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador com maior número de legislaturas exercidas, ou, em caso de empate, do mais idoso entre eles, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo de qualquer de seus membros.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador com maior número de legislaturas exercidas, ou, em caso de empate, o mais idoso entre eles, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

[...]" (NR)

"Art. 23. [...]

[...]

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após a apreciação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - Revogado;

[...]" (NR)

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

“Art. 24. [...]

[...]

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

[...]

VII - disponibilizar no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, até o dia quinze de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

[...]

X - designar comissões especiais, nos termos regimentais, assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos, mediante indicações partidárias.

[...]” (NR)

“Art. 25. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

[...]

V - quando for matéria de sua autoria.**” (NR)**

“Art. 26. [...]

[...]

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á nas seguintes modalidades de sessão, conforme dispuser o seu Regimento Interno:

I - sessões ordinárias;

II - sessões extraordinárias;

III - sessões solenes;

IV - sessões itinerantes.” **(NR)**

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

"Art. 27. [...]

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, havendo outra causa que impeça a sua utilização ou na ocasião de Sessão Itinerante, poderão ser realizadas sessões em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

[...]" (NR)

"Art. 28. Revogado.**" (NR)**

"Art. 29. [...]

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que registrar presença no Painel Eletrônico de Votação até o início do expediente e também da Ordem do Dia e participar das votações.**" (NR)**

"Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 2º [...]

[...]

V – solicitar depoimento de autoridade ou cidadão;

[...]

VII – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.**" (NR)**

"Art. 32. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Atendidos os requisitos do *caput* deste artigo, a Comissão Parlamentar de Inquérito será criada automaticamente, independentemente de deliberação ao Plenário.

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

[...]

§ 3º Se as medidas previstas no § 2º deste artigo não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

[...]" (NR)

"Art. 38. [...]

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 37;

[...]

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, conforme processo estabelecido no Regimento Interno.

[...]" (NR)

"Art. 41. No caso de vaga definitiva ou de licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias, bem como no caso de nomeação do Vereador para cargo de Secretário ou Diretor Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

[...]

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.**" (NR)**

"Art. 43. [...]

[...]

II - do Prefeito;

[...]

§ 3º São vedadas, serão nulas e não produzirão efeito, as Emendas à Lei Orgânica Municipal, apresentadas nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem ao término do mandato do Prefeito e da Legislatura dos Vereadores e nos 120 (cento e vinte) dias compreendidos no início dos respectivos mandatos.**" (NR)**

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

"Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**" (NR)**

"Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]" (NR)

"Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

[...]" (NR)

"Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, sendo vedada a sua retirada ou retratação.

[...]

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no mesmo prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

[...]" (NR)

"Art. 51. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.**" (NR)**

"Art. 52. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.**" (NR)**

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

"Art. 59. [...]

[...]

Parágrafo único. O Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal.**" (NR)**

"Art. 61. [...]

[...]

§ 1º Será concedida licença-maternidade à gestante ocupante do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive nos casos de adoção, na forma da legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

§ 2º O Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo por até 15 (quinze) dias consecutivos, sem necessidade de autorização da Câmara.

§ 3º Durante o afastamento, o Vice-Prefeito assumirá o exercício do cargo.**" (NR)**

"Art. 62. [...]

[...]

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI e XXII deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

[...]" (NR)

"Art. 63. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

[...]" (NR)

"Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

[...]

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

§ 3º Nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem ao término do mandato do Prefeito, não poderão ser feitas concessões, permissões, autorizações de serviços públicos ou quaisquer gravames sobre bens móveis e imóveis do Município.**" (NR)**

"Art. 65. [...]

[...]

Parágrafo único. [...]

[...]

III - deixar de prestar, no prazo legal, sem motivo justificado, as informações solicitadas pela Câmara Municipal no prazo legal;

[...]

XI - deixar de fazer o repasse até o dia 20 de cada mês, ou repassar a menor, os recursos correspondentes ao duodécimo que a Câmara tem direito, nos termos o art. 168 da Constituição Federal.**" (NR)**

"Art. 66. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do art. 65, obedecerá ao seguinte rito:

[...]

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria dos presentes;

[...]

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

IX-A - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

[...]

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, o Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

[...]" (NR)

"Art. 67. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.**" (NR)**

"Art. 69. Os Secretários Municipais deverão apresentar, no ato da posse, cópia da declaração de bens e rendas relativa ao exercício anterior, atualizando-a anualmente até a data de desligamento do cargo.

[...]" (NR)

"Art. 70. [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, enquanto o subsídio dos agentes políticos será fixado por legislatura, mediante lei específica, vedada sua alteração no decorrer do mandato.

[...]

XIX - [...]

a) as obras, serviços, compras e alienações somente poderão ser contratados mediante demonstração de compatibilidade entre os preços propostos e os praticados no mercado, conforme parâmetros definidos na legislação federal sobre licitações e contratos;

[...]

§ 7º A sonegação, o fornecimento incompleto ou incorreto, ou a demora, por mais de trinta dias, na prestação de informações públicas importa em responsabilidade, punível na forma da lei, respeitados os limites previstos na legislação de acesso à informação e na legislação de proteção de dados pessoais.

[...]" (NR)

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

"Art. 71. [...]

Parágrafo único. Os Conselhos de Administração ou Órgãos deliberativos colegiados congêneres, das Sociedades de Economia Mista em que o município seja majoritário, bem como das empresas públicas, autarquias e fundações públicas municipais, cujos membros sejam indicados ou referendados pelo Prefeito, deverão ter, obrigatoriamente, como membro, um funcionário da empresa ou órgão, na forma que a lei estabelecer.**" (NR)**

"Art. 72. Revogado.**" (NR)**

"Art. 73. [...]

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo;

[...]

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.**" (NR)**

"Art. 75. [...]

§ 1º Os direitos, vantagens, benefícios e demais normas relativas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais serão disciplinados por legislação específica, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder e os princípios constitucionais.

[...]

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

VIII - Revogado.

IX - Revogado.

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

§ 2º Revogado.**” (NR)**

“Art. 76. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 2º O requisito de idade a que se refere a alínea "a", inciso III, do § 1º deste artigo, será reduzido em 5 (cinco) anos para o Professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 3º [...]

I – pessoas com deficiência;

[...]

§ 12 Revogado.

[...]” (NR)

“Art. 79. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, contando-se pelo regime de tempo integral o período de exercício do mandato somente quando for compulsório o afastamento.**” (NR)**

“Art. 86. [...]

I - [...]

[...]

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, quando autorizados em Lei;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta,

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, privativas de lei;

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

[...]" (NR)

"Art. 91. A audiência prevista no art. 90 deverá ser divulgada através de aviso publicado no Diário Oficial do Município, com, no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência.**" (NR)**

"Art. 94. A Prefeitura e a Câmara deverão fornecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acesso a informação de interesse público ou particular, bem como certidões dos atos, contratos e decisões administrativas, mediante requerimento do interessado, observado o disposto na legislação federal sobre acesso à informação e proteção de dados pessoais.**" (NR)**

"Art. 95. Revogado."**(NR)**

"Art. 97. As parcelas de recursos assegurados ao Município por força de lei federal, inclusive a participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para a geração de energia elétrica, de recursos minerais ou de ativos ambientais, bem como a compensação financeira por essa exploração, serão aplicadas e distribuídas na forma, nos prazos e nos critérios definidos em Lei Complementar Municipal.**" (NR)**

"Art. 99. O Município deverá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.**" (NR)**

"Art. 100. O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito.**" (NR)**

"Art. 101. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais será feita por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.**" (NR)**

"Art. 102. A remissão de créditos tributários dependerá de lei específica, nos termos do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.**" (NR)**

"Art. 105. [...]

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

Parágrafo único. O agente público, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.**" (NR)**

"Art. 109. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, e apreciados pela Câmara Municipal.

[...]" (NR)

"Art. 112. [...]

[...]

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito nos termos de Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

[...]

§ 10 Revogado.**" (NR)**

"Art. 114. O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária em moeda nacional e indexador oficial vigente.**" (NR)**

"Art. 119. [...]

[...]

§ 6º Se as contas não forem apreciadas dentro do prazo estabelecido no § 5º deste artigo, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação.

§ 6º-A Quando o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão Mista não acompanhar o parecer prévio do Tribunal de Contas e não obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, prevalecerá o parecer daquele Tribunal, cabendo ao Presidente da Câmara expedir o respectivo decreto legislativo.

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

§ 6º-B Quando o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão Mista acompanhar o parecer prévio do Tribunal de Contas e for rejeitado com quórum de 2/3 (dois terços), prevalecerá a decisão soberana do Plenário, cabendo ao Presidente expedir o respectivo decreto legislativo.

[...]" (NR)

"Art. 121. As contas do Município, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, por 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e manifestação, devendo ser disponibilizadas de forma acessível no sítio oficial da Câmara Municipal na internet, nos termos da lei.

§ 1º As contas encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo Chefe do Poder Executivo permanecerão disponíveis, durante todo o exercício financeiro, no sítio oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal, para consulta por qualquer cidadão ou entidade, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de autoridade.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.**" (NR)**

"Art. 122. [...]

[...]

Parágrafo único. Revogado.**" (NR)**

"Art. 123. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta**." (NR)**

"Art. 128. Nenhum servidor poderá ser dispensado, transferido, exonerado ou ter aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste a devolução dos bens móveis municipais que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único. Caso não seja possível a devolução, o servidor deverá restituir o valor correspondente ao bem não devolvido, conforme avaliação do órgão competente, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei.**" (NR)**

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

"Art. 129. O órgão competente do Município deverá, independentemente de despacho de qualquer autoridade, instaurar inquérito administrativo sempre que houver indícios ou forem apresentadas denúncias de extravio, dano ou uso irregular de bens municipais, propondo, se for o caso, a responsabilização civil, penal e administrativa do servidor envolvido.**" (NR)**

"Art. 133. [...]

[...]

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º Sempre que o aumento proposto de tarifas for superior ao aumento do indexador oficial da inflação, deverá ser justificado tecnicamente e apreciado pelos Conselhos Municipais pertinentes, na forma da legislação específica.**" (NR)**

"Art. 136. [...]

[...]

§ 2º [...]

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

[...]

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência;

[...]" (NR)

"Art. 139. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à lei definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.**" (NR)**

"Art. 143. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.**" (NR)**

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

"Art. 144. Ao Governo Municipal, pelos seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional, compete a promoção e manutenção do processo permanente de planejamento, visando, prioritariamente, o crescimento, o desenvolvimento sustentável do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, na forma da Lei.

[...]" (NR)

"Art. 146. [...]

§ 1º [...]

[...]

c) fornecer subsídios para a elaboração das diretrizes orçamentárias, plano diretor, plano plurianual e orçamento municipal;

[...]" (NR)

"Art. 152. [...]

[...]

§ 2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos previstos no art. 156, das transferências previstas nos incisos I e II do art. 158, e no § 3º do art. 159, da Constituição Federal, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

[...]" (NR)

"Art. 154. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**." (NR)**

"Art. 155. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem por finalidade promover a dignidade da mulher, compreendida como o direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física, psíquica e moral, sem qualquer discriminação, atuando na formulação, proposição e controle de políticas públicas que assegurem sua cidadania plena e igualdade de condições em todos os âmbitos da vida social, econômica, política e cultural.**" (NR)**

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

"Art. 156. O Município, com a participação da sociedade, promoverá programas de assistência social à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – às pessoas com deficiência, visando a sua integração comunitária:

[...]" (NR)

"Art. 157. A Lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-os à utilização por pessoas com deficiência.**" (NR)**

"Art. 159. É garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos estudantes regularmente matriculados, às pessoas com transtorno mental em tratamento contínuo, às pessoas com doenças crônicas que exijam tratamento ambulatorial continuado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, às pessoas com deficiência física, mental, visual ou auditiva, e aos aposentados por invalidez, conforme disciplinado em legislação própria.**" (NR)**

"Art. 160. Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja frequentando o ensino fundamental, o ensino médio ou a educação especial, será assegurado, na forma da lei, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais a título de iniciação ao trabalho.**" (NR)**

"Art. 162. [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a dela não tiveram acesso na idade própria;

II - órgão educacional especializado para atendimento às pessoas com deficiência, constituído de profissionais especializados, os quais serão responsáveis pela avaliação e pelo devido encaminhamento do deficiente, conforme suas necessidades físicas, psíquicas ou sociais.

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

[...]" (NR)

"Art. 165. [...]

Parágrafo único. Revogado.**" (NR)**

"Art. 166. Revogado.**" (NR)**

"Art. 168 [...]

§ 1º O Município apoiará:

[...]

§ 2º As ações na esfera cultural serão coordenadas por um Conselho Municipal, garantida, na forma da lei, a participação paritária de membros do Poder Executivo, e representantes da sociedade civil identificados com a área cultural.**" (NR)**

"Art. 169. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.**" (NR)**

"Art. 172. [...]

[...]

II - o amparo à velhice e à criança abandonada ou com deficiência;**" (NR)**

"Art. 181. As pessoas com deficiência e os idosos terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.**" (NR)**

"Art. 184. [...]

[...]

III – o acesso aos documentos e informações produzidos, observado o disposto na legislação federal sobre acesso à informação e proteção de dados pessoais.**" (NR)**

"Art. 195. A Política Municipal de Turismo será executada conforme previsto na legislação municipal específica.

Parágrafo único. A elaboração, revisão ou regulamentação da Política Municipal de Turismo deverá garantir ampla participação das entidades públicas e privadas ligadas ao setor e dos órgãos representativos da sociedade.**" (NR)**

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação

Mesa da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 18 de novembro de 2025.

PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente

RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Primeiro Vice-Presidente

BENI RODRIGUES PINTO
Segundo Vice-Presidente

PROFESSORA MARCIA BACHIXTE
Primeira Secretária

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Segundo Secretário

LJ/

Assinado por 5 pessoas: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, BENI RODRIGUES PINTO e MARCIA BACHIXTE FURLAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89 e informe o código 0D8D-F643-381A-8C89

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0D8D-F643-381A-8C89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 19/11/2025 12:04:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RANIERI ALBERTON MARCHIORO (CPF 588.XXX.XXX-00) em 23/11/2025 16:46:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

PAULO APARECIDO DE SOUZA (CPF 829.XXX.XXX-68) em 24/11/2025 09:53:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 25/11/2025 09:53:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MARCIA BACHIXTE FURLAN (CPF 703.XXX.XXX-20) em 25/11/2025 10:04:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0D8D-F643-381A-8C89

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 5.357, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025